



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426532**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1508463-05.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante ALZENILTON DOS SANTOS NEVES', é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SILVANA MALANDRINO MOLLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1508463-05.2023.8.26.0565/50000**

Embargante: ALZENILTON DOS SANTOS NEVES

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO CAETANO DO SUL

Juíza de origem: ÉRIKA RICCI

Acórdão datado de 14 de março de 2025 (Voto n.º 50.411)

**VOTO N.º 24.729**

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de Declaração opostos pelo executado Alzenilton dos Santos Neves contra acórdão que deu provimento ao recurso de Apelação Cível. O embargante alega omissão no decisório, afirmando que o parcelamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, tornando a Execução Fiscal carente de requisito indispensável ao título executivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o parcelamento do crédito tributário, concluído e pago, suspende a exigibilidade do título executivo, afetando a execução fiscal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O parcelamento do crédito tributário resulta na suspensão da exigibilidade, mas não na extinção da ação, conforme jurisprudência. O embargante busca reexame da causa, o que não se admite em Embargos de Declaração.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**4. Embargos de Declaração rejeitados.**

*Tese de julgamento:* 1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria. 2. Parcelamento suspende exigibilidade, mas não extingue ação.

*Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º. STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado Alzenilton dos Santos Neves contra o v. Acórdão de fls. 108/124,

julgado por maioria de votos<sup>1</sup>, de provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega o embargante, em suma, que: (a) omissa a decisão, uma vez que o parcelamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, portanto, a Execução Fiscal que deu origem ao Recurso de Apelação carece de requisito indispensável ao título executivo; e (b) por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação, o parcelamento já estava concluído e integralmente pago (quitado). Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja negado provimento ao apelo.

Resposta a fls. 15/16.

### **É O RELATÓRIO.**

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Como se denota, há expressa imposição legal para que o parcelamento do crédito tributário, se devidamente aderido e formalizado segundo as normas do ente tributante, resulte na suspensão da exigibilidade pelo Fisco, circunstância jurídica que não se confunde com a extinção da ação.

(...)

Com efeito, em que pese o entendimento do magistrado sentenciante, o parcelamento do crédito, ainda que homologado anteriormente ao ajuizamento da execução, não implica extinção, mas somente suspensão da exigibilidade, enquanto se aguarda o cumprimento do acordo.” (fls. 111 e

---

<sup>1</sup> Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (vencedor), José Luiz Gavião de Almeida (vencido), Camargo Pereira, Encinas Manfré e Kleber Leyser de Aquino.

113)

De fato, segundo extrato do parcelamento apresentado a fls. 07/09, a última prestação venceu apenas em 31 de janeiro de 2025, deste modo não prevalece a sentença que extinguiu a execução fiscal em data anterior: 04 de junho de 2024.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,<sup>2</sup> cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração oposto por Alzenilton dos Santos Neves.

SILVANA M. MOLLO  
RELATORA

---

<sup>2</sup> O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)